



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIA LAURA CARNEIRO SAMPAIO PALMA

**EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 NOS CASOS DE
SEQUESTRO INTERPARENTAL NO BRASIL**

**BRASÍLIA
2022**

MARIA LAURA CARNEIRO SAMPAIO PALMA

**EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 NOS CASOS DE
SEQUESTRO INTERPARENTAL NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Alice Rocha da Silva

**BRASÍLIA
2022**

MARIA LAURA CARNEIRO SAMPAIO PALMA

**EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 NOS CASOS DE
SEQUESTRO INTERPARENTAL NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Alice Rocha da Silva

Brasília, 12 de setembro de 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Eficácia na aplicação da Convenção da Haia de 1980 nos casos de sequestro interparental no Brasil

Maria Laura Carneiro Sampaio Palma

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo a análise da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e sua aplicação no Brasil. Primeiramente, serão conceituados o sequestro interparental e a doutrina da proteção integral, de maneira a contextualizar o surgimento e a abordagem da Convenção. Após, o texto da Convenção será destrinchado, expondo seus aspectos gerais e específicos - como o princípio da residência habitual e suas exceções - de suma importância para sua funcionalidade. Por fim, será abordada a aplicação da Convenção no Brasil, apresentando a autoridade central brasileira, o procedimento jurídico adotado e os obstáculos à sua plena eficácia.

Palavras-chave: sequestro civil; cooperação; competência; internacional; genitores; autoridade central; criança; Convenção da Haia.

Sumário: Introdução. 1 O sequestro interparental. 1.1 Conceito. 1.2 Doutrina da proteção integral. 2 O tratamento jurídico internacional conferido ao sequestro interparental. 2.1 A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 2.2 O princípio da residência habitual. 2.2.1 Exceções ao princípio da residência habitual: artigos 12, 13 e 20 da Convenção da Haia de 1980. 3 O sequestro interparental e a proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil. 3.1 O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica. 3.2 Conflitos de competência na jurisdição interna. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980 é parte da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; especificamente direcionado para a solução de controvérsias civis relacionadas à subtração internacional, o tratado objetiva facilitar a restituição da criança ou do adolescente menor de dezesseis anos ao seu país de moradia habitual através de um sistema de cooperação jurídica internacional entre Estados,

estabelecendo diretrizes processuais e atuação interestatal direta para resolução do conflito internacional visando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

O Brasil, apesar de se tratar de país signatário, ratificou a Convenção quase 20 anos após sua assinatura, o que acarretou em desinformação e despreparo não apenas por parte do sistema judiciário brasileiro, mas dos próprios genitores que cometem o ilícito civil sem possuir consciência da ilicitude, razão pela qual o Brasil figura majoritariamente no polo passivo das ações de restituição e que tende a retardar um sistema de pretensão célere.¹

Em atenção às obrigações do tratado, foi designado órgão específico para cooperação entre países e condução das controvérsias envolvendo a Convenção da Haia de 1980, facilitando os trâmites necessários à uma resolução célere e segura.

Este trabalho pretende analisar a aplicação nos planos judiciário e administrativo da Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no Brasil.

1 O SEQUESTRO INTERPARENTAL

O sequestro interpaparental foi primeiramente abordado pela Conferência da Haia na Convenção de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de menores. Apesar da denominação, o termo não se confunde com o tipo penal de mesmo nome previsto no artigo 148, I, do Código Penal brasileiro, uma vez que naquele o ato não é praticado com intenção de obter vantagem financeira, diferentemente do ato tipificado na legislação penal brasileira.²

Através de tratados como a Convenção de 1980, são envolvidos esforços internacionais de modo a cooperar para a resolução da controvérsia da maneira mais célere possível, protegendo o melhor interesse do menor. Todavia, a existência de um sistema de apoio às crianças e aos adolescentes tanto internacional como nacional é relativamente nova, visto que se desenvolveu com maior intensidade no cenário mundial apenas após a Segunda Guerra Mundial, havendo sido percorrido um longo caminho até o reconhecimento da criança como sujeito de direito.³

¹ SIFUENTES, Mônica. Sequestro interpaparental: a experiência brasileira na aplicação da convenção da Haia de 1980. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/9-29-1-pb.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

² CONVENÇÃO sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

³ OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva; MATTIOLI, Daniele Ditzel. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. Ponta Grossa, 2013.

1.1 Conceito

A subtração internacional de crianças e adolescentes é praticada pelos pais ou familiares próximos da criança, em geral durante disputas de guarda, e trata-se da retirada arbitrária da criança ou do adolescente de até 16 anos de seu país de residência habitual e sua retenção indevida em outro país, longe do convívio com o outro cônjuge. Pode ocorrer quando um dos genitores retira a criança da residência daquele que detém a guarda, levando-a para a sua própria residência em país diverso e ali mantendo-a, ou quando a criança já se encontra na casa do genitor - passando um período de férias, por exemplo - e o mesmo impede a sua volta ao país de residência habitual, retendo-a consigo.⁴

O Secretariado Permanente da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças identificou cinco situações que resultariam em subtração interparental: a remoção de uma criança por um dos pais de um país para outro sem o consentimento do outro progenitor, não tendo nenhum decreto de guarda sido proferido ainda; rapto de uma criança por um dos pais daquele que detém a guarda judicialmente decretada e sua remoção para outro país onde não tenha sido proferida decisão conflitante quanto à guarda; retenção de uma criança pelo pai não guardião em seguida de um período de visitação autorizado, em um país que não o de residência habitual da criança; a tomada de uma criança daquele que detém a guarda judicialmente decretada no país da residência habitual da criança e sua remoção para outro país, onde o genitor abductor teve concedida a guarda sob uma decisão conflitante lá proferida ou reconhecida; e a remoção de uma criança por um genitor de um país para o outro em violação a uma ordem judicial que expressamente proíba tal remoção.⁵

Dentre esses, os mais comuns são a *retenção*, em que o genitor abductor retém a criança longe do país de sua residência habitual ilicitamente, e a *remoção*, em que há a retirada ilícita da criança do país habitual; ambas condutas são atos decisórios unilaterais e ensejam a aplicação da Convenção.⁶

O sequestro interparental é ato ilícito que não apenas viola o direito de guarda de um dos pais sobre o filho, como viola os direitos fundamentais da criança, que é submetida a diversos transtornos, muitas vezes de maneira prolongada; a proteção contra a transferência e

⁴ CONVENÇÃO sobre os aspectos cíveis do sequestro internacional de crianças. 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁵ SHAPIRA, Amos. Private International Law aspects of child custody and child kidnapping cases. Recueil de Cours, 1989. p. 189.

⁶ TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

retenção ilícitas da criança e do adolescente é direito assegurado internacionalmente no artigo 11, I, da Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela ONU em 1989; em âmbito nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante, em seus artigos 15 e 16, o direito à liberdade e à participação na vida familiar e comunitária, ambos direitos violados pela subtração internacional.

1.2 Doutrina da proteção integral

Apesar de a Convenção sobre os Direitos da Crianças ser, conforme o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) o "instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal", os direitos da criança e do adolescente percorreram um longo caminho até o século XX, quando houve o seu estabelecimento de fato, passando pela criança como objeto a ser disposto pelo poder familiar, a ascensão das instituições escolares e a exploração infantil durante a Revolução Industrial, até o surgimento da Doutrina da Proteção Integral.⁷

A partir deste ponto foram desenvolvidos mecanismos internacionais de proteção infantil; com a intensificação do movimento de globalização e o conseqüente surgimento de novas situações de vulnerabilidade a que as crianças e os adolescentes poderiam ser expostos, levantou-se a necessidade de desenvolvimento daqueles tratados.

Para Flávia Piovesan e Wilson Pirota⁸, as normatizações nacional (o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988) e internacional (a Convenção sobre os Direitos da Criança) "introduzem, na cultura jurídica brasileira, um novo paradigma inspirado pela concepção da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento."

O reconhecimento dos direitos da criança no mundo ocidental ganhou força no século XX, com a aprovação pela Assembleia da Liga das Nações Unidas, em 1924, da Declaração de Genebra, de maneira a reconhecer a criança como um ser especial, que desprenhe um atendimento diferenciado. Posteriormente, em 1948, um inciso foi reservado à proteção dos direitos infantis na Carta das Nações Unidas. Mas apenas em 1959 foi feita a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas, constituindo o primeiro documento exclusivamente dedicado à proteção das crianças e estabelecendo o menor como sujeito de direitos.

⁷ RIBEIRO, Joana. a doutrina da proteção integral: o grande marco do Direito da Criança e do Adolescente. Lições de Direito da Criança e do Adolescente. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. v. 1.

⁸ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 448.

A construção internacional da Doutrina da Proteção Integral inicia há mais de 90 anos, permeada pelas tragédias das duas Guerras Mundiais, decorrente do sentido de proteção humanitária que surgiu a partir do reconhecimento dos direitos humanos e da condição peculiar das crianças e adolescentes fragilizados, pela peculiar condição de desenvolvimento. (RIBEIRO, 2021.)

A criação da Organização das Nações Unidas como uma resposta aos resultados da II Guerra Mundial e o sequente desenvolvimento da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 foram fundamentais para o sistema de proteção dos direitos da criança atualmente conhecidos, sendo que a última inclui em seu texto a proteção à família e às crianças.

Em 1959 a Assembleia Geral da ONU adota o maior marco no reconhecimento das crianças como sujeitos de Direito, a Declaração dos Direitos da Criança.⁹ A Declaração tem caráter *ius singulare*, o que pode ser observado pelos princípios incorporados em seu texto, como o princípio da proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; devido à condição de fragilidade da infância, há a exigência de um tratamento especial que convirja com as necessidades especiais de uma criança e, para tal, a Declaração traz a concretização da Doutrina da Proteção Integral.¹⁰

No ano de 1989 foi adotada por unanimidade na Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual possui o maior número de ratificações dentre todos os tratados já firmados para a proteção dos direitos humanos.¹¹ Tal tratado possui força de lei internacional e reforça a proteção integral aos direitos infantis através de sua natureza coercitiva. Sua entrada em vigor no Brasil se deu após o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a qual possui fortes influências do texto internacional.

Contudo, antes da adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança ocorreu, na esfera do Direito Internacional Privado e dentro da Conferência da Haia, a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças em 25 de outubro de 1980. Ratificada pelo Brasil no ano 2000, trata da remoção não autorizada da criança de seu domicílio habitual para o país do outro guardião, da sua contenção fora de seu ambiente conhecido ou, até mesmo, do bloqueio do contato com um dos guardiões pelo outro. O tratado procura estabelecer um sistema de cooperação jurídica internacional a fim de favorecer e acelerar o procedimento de restituição ou adaptação da criança ao seu devido local.

⁹ MACIEL, Kátia. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁰ BOBBIO, 2004 *apud* RIBEIRO, 2021.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

No Brasil, a evolução dos direitos infantis se deu de maneira tardia, percorrendo um caminho bem mais complexo até o início do seu desenvolvimento no século XX, sendo que a doutrina da proteção integral, sucessora da "doutrina da situação irregular" adotada durante o período ditatorial, teve sua primeira manifestação no país através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, cuja redação, juntamente à Convenção sobre os Direitos da Criança, abriu caminho para a promulgação da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.¹²

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceram a criança e o adolescente como cidadãos e sujeitos de direitos em desenvolvimento, dividindo a responsabilidade entre Estado, sociedade e família e garantido-lhes direitos fundamentais e prioridade absoluta, consolidando, finalmente, a doutrina da proteção integral no Brasil e abrindo espaço para a adoção de mecanismos de proteção internacional em prol dos direitos infanto-juvenis, como a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, aqui abordada.¹³

2 O TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL CONFERIDO AO SEQUESTRO INTERPARENTAL

O aumento do número de casos de divórcios internacionais e conseqüente crescimento de ocorrências de sequestro interpaparental exigiu o desenvolvimento de instrumentos específicos para a resolução dessas controvérsias. Tal necessidade ganhou destaque devido às dificuldades enfrentadas na localização da criança ou do adolescente, na cooperação entre os países envolvidos - o que resultava em altos custos para o genitor abandonado - e na prevalência, como vencedor, do genitor abductor, justificada pela tendência das jurisdições locais à manutenção dos seus nacionais em seu território.¹⁴ Segundo Dolinger¹⁵, anteriormente à Convenção, após a localização da criança, - tarefa esta que, frequentemente, era tornada árdua pelas próprias autoridades estrangeiras - acionava-se o juízo local, iniciando um processo com anos de duração que terminava por beneficiar o genitor abductor.

¹² MACIEL, Kátia. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹³ RIBEIRO, Joana. a doutrina da proteção integral: o grande marco do Direito da Criança e do Adolescente. Lições de Direito da Criança e do Adolescente. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. v. 1.

¹⁴ ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira. 5. ed. 2011

¹⁵ DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado: a criança no direito internacional. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2003. p. 240.

Diante desse cenário, a Convenção desenvolveu um sistema de cooperação interestatal capaz de regular a competência para resolução da controvérsia de maneira a facilitar a localização e restituição da criança da forma mais célere e menos prejudicial possível. Ressalta-se que o objeto da Convenção não é decidir sobre o direito à guarda dos genitores, mas sobre o juízo competente para proferir tal decisão, o qual, em geral, é o do domicílio habitual da criança anterior à sua remoção

2.1 A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental que objetiva articular regras jurídicas em âmbito internacional, se utilizando de instrumentos legais supranacionais, como os tratados. No campo da proteção de crianças envolvidas em mais de um Estado, foram desenvolvidas três Convenções visando o estabelecimento de normas de direito internacional privado em prol da proteção dessas crianças em situação de risco, sendo elas a Convenção da Haia de 1980, a de 1993 e a de 1996; aqui, destaca-se a primeira.¹⁶

A Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980, denominada Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, é um tratado multilateral que decorre de consequências naturais do processo de globalização;¹⁷ o tratado aborda e combate especificamente os aspectos civis dos casos de remoção dos menores de até 16 anos de seu convívio habitual e retenção em país diverso, geralmente por um de seus guardiões e sem finalidade econômica, por vezes resultando em um distanciamento duradouro do outro genitor ou de sua família. Nesse sentido, a Convenção de 1980 procura estabelecer um sistema de cooperação jurídica internacional para favorecer o procedimento de restituição ou adaptação da criança ao devido local.¹⁸

¹⁶ BRASIL. Justiça Federal. Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁷ TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro Internacional de Crianças. Comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

¹⁸ CONVENÇÃO sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

Os órgãos competentes pelo processamento dos trâmites dentro dos países signatários são as autoridades centrais, responsáveis pela cooperação entre os países envolvidos na lide; as autoridades "recebem, analisam, adequam, transmitem e acompanham os pedidos de cooperação, realizando sobre eles o juízo preliminar de admissibilidade, levando em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais." ¹⁹ A designação das autoridades centrais e suas obrigações estão constantes nos artigos 6º e 7º da Convenção.

Apesar de concentrarem os esforços e obrigações cooperacionais, as autoridades centrais não são as únicas obrigadas em relação às tomadas de decisão pela Convenção de 1980; as autoridades gerais administrativas e judiciais dos Estados contratantes também possuem obrigações próprias de suas áreas de atuação, razão pela qual o tratado possui um sistema procedimental classificado como "sistema misto", em que há mais de um responsável colaborando conjuntamente para sua eficácia.²⁰

Já em seu primeiro artigo, o texto do tratado estabelece que o procedimento fixado pela Convenção tem como principal objetivo a garantia do retorno imediato e seguro da criança subtraída e do respeito ao direito de guarda e de visita aos genitores. Para assegurar o claro entendimento dos direitos garantidos, a lei trouxe, em seu artigo 5º, a especificação dos direitos de guarda e de visita:

Artigo 5. Nos termos da presente Convenção:

- a) o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- b) o "direito de visita" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

Isto porque os genitores que podem requerer a restituição da criança ou do adolescente são aqueles detentores do direito de guarda ou de visita, e a subtração de seu filho configura um desrespeito, também aos seus direitos. Sendo assim, ficam estabelecidos como pressupostos para incidência da Convenção da Haia de 1980 (1) que o país de residência anterior à subtração seja signatário da Convenção, (2) que a criança subtraída seja menor de 16 anos completos até a decisão - em razão da autodeterminação da pessoa -, (3) que a criança resida em país distinto

¹⁹ BRASIL. Justiça Federal. Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 10 set. 2021.

²⁰ TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro Internacional de Crianças. Comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

do qual se pede o retorno, e (4) que o genitor requerente seja detentor do direito de guarda ou do direito de visita.

Finalmente, cabe ressaltar que tais requisitos atendem ao Princípio da Residência Habitual, que é o princípio regente da Convenção, e defende, em seu artigo 11, a restituição da criança ao país de moradia anterior à subtração com medida de urgência.

2.2 O princípio da residência habitual

Conforme mencionado, a Convenção da Haia de 1980 é regida sob o Princípio da Residência Habitual, que procura garantir a celeridade no processo de restituição da criança à sua residência no país de costume. O princípio vem com o objetivo de evitar a perturbação do ambiente da criança. Cabe ressaltar que se trata de um mecanismo de cooperação internacional que procura a restauração da situação anterior à lide, não de uma resolução de discussão de guarda.²¹ Neste sentido, Pérez-Vera²² afirmou que:

Sobre este assunto, a Convenção assenta implicitamente sobre o princípio de que qualquer debate sobre os méritos da questão, ou seja, do direito de custódia, deve ter lugar perante as autoridades competentes do Estado onde a criança tinha sua residência habitual antes de sua remoção; isto se aplica tanto a uma remoção que ocorreu antes de qualquer decisão sobre custódia sendo tomada - neste caso, os direitos de custódia violados foram exercidos ex lege - quanto a uma remoção em violação de uma decisão de custódia pré-existente.

A residência habitual é conceito específico da Convenção da Haia, desenvolvido de maneira a evitar um conflito conceitual entre diferentes jurisdições, e que não pode ser confundido com o conceito de domicílio definido no Código Civil brasileiro, sendo que aquele é verificado pelo conjunto do tempo de estadia da criança e a intenção de permanência definitiva no país, em geral passível de ser considerada acima de seis meses de moradia.²³

Com base nisso, atendendo à celeridade necessária, o procedimento deverá ser realizado de maneira a reduzir os danos enfrentados pela separação da criança de um dos genitores e pela

²¹ MÉRIDA, Carolina H. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. Revista de Direito Internacional, Brasília, 2011.

²² PEREZ-VERA, Elisa. Explanatory report on the 1980 Hague Child Abduction Convention. Netherlands: HCCH Publications, 1982. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2022. p. 430.

²³ GAZIRE, Henrique M. Residência habitual na convenção da Haia de 1980: a caracterização da residência habitual na hipótese de mudanças por tempo definido. Revista Cooperação em Pauta, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em-pauta-n47.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

alteração do ambiente e diminuir os impactos causados pelo tempo de permanência no local alterado e a subsequente ordem de retorno.²⁴ Sendo assim, prioriza-se, o retorno do subtraído ao seu local de residência habitual anterior à subtração.

Existem, todavia, exceções a tal princípio de demasiada importância, que envolvem o melhor interesse da criança ou do adolescente.

2.2.1 Exceções ao princípio da residência habitual: artigos 12, 13 e 20 da Convenção da Haia de 1980

O texto do tratado prevê seis possibilidades em que não é possível a aplicação do princípio da residência habitual.

O artigo 12 determina o prazo de 1 ano para a ordem de retorno imediato da criança entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade competente; passado este prazo, caso a criança não esteja integrada ao local da subtração, subsiste o dever de reenvio da criança pela autoridade administrativa ou judiciária.²⁵ Apresenta-se, portanto, a primeira exceção: a integração, transcorrido o prazo de um ano, da criança no novo meio, que implica na aferição da situação do subtraído de maneira a proteger seu melhor interesse.²⁶

Ressalta-se, todavia, o Informativo nº565 proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça fundamentado no artigo 13 da Convenção, no sentido da não-devolução - ainda que dentro de prazo de um ano para devolução imediata - quando o subtraído possuir capacidade suficiente para compreender a controvérsia e estiver adaptado ao novo meio (REsp 1.214.408-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015):

O pedido de retorno imediato de criança retida ilicitamente por sua genitora no Brasil pode ser indeferido, mesmo que transcorrido menos de um ano entre a retenção indevida e o início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa (art. 12 da Convenção de Haia), na hipótese em que o menor - com idade e maturidade suficientes para compreender a controvérsia - estiver adaptado ao novo meio e manifestar seu desejo de não regressar ao domicílio paterno no estrangeiro. De fato, a autoridade central deve ordenar o retorno imediato da criança quando é acionada no período de menos de um ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde a criança se encontrar, nos termos do art. 12 da Convenção da Haia. Contudo, em situações excepcionalíssimas, nos termos da Convenção da Haia e no

²⁴ TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro Internacional de Crianças. Comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

²⁵ Decreto Nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

²⁶ PEREZ-VERA, Elisa. Explanatory report on the 1980 Hague Child Abduction Convention. Netherlands: HCCH Publications, 1982. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2022.

propósito de se preservar o superior interesse do menor, a autoridade central poderá negar o pedido de retorno imediato ao país de origem, como na hipótese de a criança já se encontrar integrada ao novo meio em que vive e manifestar o desejo de não regressar para o domicílio estrangeiro do genitor. Em tal cenário, deve-se priorizar o conteúdo da valiosa regra posta no art. 13 da referida Convenção, segundo a qual "A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto". Cuida-se, certamente, de diretriz de extrema importância e utilidade para a tomada de decisões na área de interesses de pessoas menores de 18 anos, que, aliás, encontrou plena receptividade no âmbito da posterior Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU/1989), cujo art. 12 assim fez preceituar: "1. Os Estados-parte assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança. 2. Para esse fim, à criança será dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional".

Tal dispositivo, o artigo 13, traz novas exceções, desta vez de maneira mais explícita, sendo elas (1) que reste provado que o genitor que iniciou a ação não exercia o direito de guarda efetiva ou (3) que concordou posteriormente com a transferência; (2) a existência de risco provável à criança caso retorne; (4) os casos como o acima mencionado, em que a criança já possui maturidade suficiente para se opor ao seu retorno. Cabe destacar que o *caput* do dispositivo, de maneira a proteger o princípio da residência habitual, atribui o ônus da prova a quem levantar uma das excludentes trazidas no artigo, sendo necessária a verificação da situação em que se encontra a criança no novo ambiente.

Novamente, todas as disposições dizem respeito ao melhor interesse do subtraído e sua proteção física e psíquica, levando em conta, inclusive, a opinião da criança que possua capacidade de emití-la de forma madura o suficiente. Em suma, trata-se de decisão a ser tomada e analisada pelo órgão julgador competente, com base nas provas oferecidas, e ponderada entre os princípios regentes da Convenção. Por conseguinte, observa-se uma decisão de destaque tomada pelo Tribunal Federal da 1ª Região no sentido da proteção do melhor interesse da criança, analisada em sede do Recurso Especial 900262/RJ (Resp 900262, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2007, DJe 08/11/2007):

[...] que o pequeno S. encontra-se bem assistido, em sua atual residência, perfeitamente adaptado. Frequenta escola de excelente nível, convive com crianças de sua idade e desfruta da companhia dos familiares maternos, estando absolutamente amparado material e emocionalmente. Nenhum dano psíquico se imputa à guarda ora efetivamente exercida pela mãe, nem que tenha ocorrido substancial prejuízo com a alteração do domicílio para o Brasil, salvo, à toda evidência - e não pouco importante - falta do convívio paterno habitual.

Não vislumbro qualquer benefício para o pequeno S. em sua devolução aos Estados Unidos da América. Pelo contrário, nova alteração de domicílio, com separação de

sua mãe, que exerce sua guarda condignamente, promoverá inequívoco abalo emocional e psíquico, que não se pode ignorar. E mais, tal providência buscada pelo Apelante divorcia-se da própria tônica em que concebida a Convenção.

A última exceção levantada na Convenção possui texto um pouco mais abstrato em termos de interpretação; o artigo 20 traz a possibilidade de recusa à devolução da criança em caso de violação dos princípios fundamentais de direitos humanos do Estado-parte. O dispositivo vem como uma garantia ao Estado contratante contra o retorno da criança ao país de residência habitual, um fator extrínseco às relações fáticas discutidas e, por esta razão, possui característica de utilização apenas em casos excepcionais.²⁷

3 O SEQUESTRO INTERPARENTAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

No Brasil, no período anterior à ratificação do tratado, não havia qualquer legislação no tocante ao sequestro interpARENTAL. Se a criança fosse removida do país, o judiciário brasileiro não respaldava o genitor abandonado; nos casos em que a criança era trazida irregularmente ao Brasil, se fosse decidido pela sua restituição ao país de residência habitual, a decisão dependia de prévia homologação do Supremo Tribunal Federal, que quase sempre negava a autorização ao *exequatur* de medidas executórias.²⁸

Anteriormente à adoção da doutrina da proteção integral no Direito da Criança e do Adolescente, durante a Ditadura Militar, o Brasil aderiu à doutrina da situação irregular no Código de Menores, resquício do Código Mello Mattos de 1927; tratava-se de um preceito restrito, que não englobava toda a população de crianças e de adolescentes, mas as que se enquadravam no modelo pré-definido estabelecido pelo Código - como crianças em situações precárias ou com desvio de conduta. Devido ao seu caráter rígido e imediatista, isto é, que respondia fortemente às situações-problema, mas não agia sobre a sua causa, sem que apresentasse direitos às crianças e adolescentes que recaíam sob seu regimento, é possível dizer que não se tratava de uma doutrina garantista, diferentemente da doutrina da proteção integral.²⁹ Esta teve sua primeira manifestação no Brasil através do artigo 227 da Constituição Federal de

²⁷ TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Sequestro Internacional de Crianças. Comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

²⁸ ALBUQUERQUE, Maria L. B. de S. A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e o artigo 13, §1º, alínea B. Rio de Janeiro, 2015.

²⁹ MACIEL, Kátia. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

1988, cuja redação, juntamente à Convenção sobre os Direitos da Criança, abriu caminho para a promulgação da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

O texto do Estatuto da Criança e do Adolescente garante uma série de direitos fundamentais; dentre eles, destacam-se os artigos 15 e 17, os quais tratam do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, e o artigo 19, que dispõe sobre o direito à convivência familiar e comunitária. O sequestro interpaparental apresenta violação aos mencionados direitos fundamentais, posto que a ação desconsidera a vontade e o melhor interesse da criança vitimada - e, por conseguinte, sua liberdade de escolha -, desrespeitando a inviolabilidade de sua integridade psíquica defendida no artigo 17 do Estatuto.

Em adição, a subtração internacional priva a criança ou o adolescente do convívio com a parte familiar que dispõe da guarda e com a comunidade, inclusive escolar, do país habitual, aspectos de suma importância para o desenvolvimento infantil e que também configuram uma violação, desta vez ao artigo 19.³⁰

Ademais, ressalta-se que os mencionados direitos também encontram respaldo no texto constitucional do mencionado artigo 227, sendo que cabe ao Estado, juntamente à família e à sociedade civil, a garantia de proteção desses direitos. No caso, quando a família está envolvida na controvérsia, faz-se necessário o envolvimento do Estado para sua resolução.

A Convenção da Haia de 1980 foi ratificada por meio do Decreto nº 3.413 de 14 de Abril de 2000, quase 20 anos após sua aprovação na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Em âmbito local, o Decreto Legislativo nº 3 de 07 de fevereiro de 1994 promulgou, no Brasil, a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989, a qual foi adotada na Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado em Montevideú, que regia o tema anteriormente à ratificação da Convenção da Haia e cujo texto traz normatização semelhante à primeira, mas sob o contexto específico dos países sul-americanos.³¹ O objetivo central de ambas as Convenções, que também adotam a proteção integral como doutrina norteadora, é a celeridade procedimental na

³⁰ ZOPELLARO, Yasmin G.; MADEIRA, Janaína S. S. Convenção de Haia de 1980 sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças como instrumento para mitigação e prevenção da alienação parental. 2019. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1359/Conven%C3%A7%C3%A3o+de+Haia+de+1980+sobre+aspectos+civis+do+s+equestro+internacional+de+crian%C3%A7as+como+instrumento+para+mitiga%C3%A7%C3%A3o+e+preven%C3%A7%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#_ftn1. Acesso em: 6 mai. 2022.

³¹ IWANCZUK, Ana Cristina Stychnieki. Aplicabilidade da convenção interamericana sobre a restituição internacional de menores no Brasil. 2020. Disponível em: <https://dalledone.com.br/a-aplicacao-da-convencao-interamericana-sobre-a-restituicao-internacional-de-menores-no-brasil/>. Acesso em: 19 out. 2022.

restituição da criança ou do adolescente subtraído ao seu local de residência habitual, ou a sua manutenção no novo ambiente em atenção ao seu melhor interesse.

Em outubro de 2001 entrou em vigor o Decreto n. 3.951 que, em atenção à obrigação disposta nos artigos 6º e 7º da Convenção da Haia, designa a autoridade central brasileira e cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças. Responsável pela cooperação administrativa entre os Estados signatários da Convenção, a autoridade central é indispensável à celeridade processual nos casos de subtração internacional.

3.1 O Departamento de Recuperação de Ativos Cooperação Jurídica

A atuação das autoridades centrais foi estabelecida no artigo 7 da Convenção da Haia de 1980. Trata-se de um órgão ligado ao Poder Executivo especificamente voltado para a resolução de controvérsias sob a alçada da Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.³² No Brasil, o Decreto nº3.951/2001 foi responsável por designar a autoridade central, denominada Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica, e instituir o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Seqüestrados Internacionalmente.

As obrigações do departamento, que estão dispostas no mencionado artigo, são a localização da criança e a sua proteção, bem como das demais partes interessadas; a promoção de uma solução amigável à controvérsia e, quando não for possível, o favorecimento da abertura de processo judicial ou administrativo para retornar a criança, que deve ser garantido de forma segura; facilitar o acesso à assistência judiciária e jurídica, assim como a troca de informações com a autoridade central do Estado envolvido, tanto acerca da situação social da criança quanto da legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; o contato mútuo entre os Estados em prol da colaboração para o envio de informações e eliminação de obstáculos. Todas estas obrigações são necessárias para a celeridade procedimental e consequente preservação da criança envolvida.

Para iniciar o processo, o genitor prejudicado deve acionar, através de petição fundamentada que dispensa cauções, a autoridade central do país onde se encontra ou do país

³² DORIA, Isabel Izaguirre Zambrotti. Competência internacional em casos de sequestro interparental: uma análise do artigo 16 da Convenção da Haia de 1980. 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10877/1/2015_IsabelIzaguirreZambrottiDoria.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

de residência habitual da criança, que irá contatar o órgão de onde se encontra a criança subtraída. Ressalta-se que ambos os Estados devem ser signatários da Convenção de 1980.³³

No Brasil, ao receber o pedido de cooperação passiva, a autoridade central, após analisar a legitimidade do caso, deverá fazer uma tentativa de acordo e, se falhar, entrar em contato com a Advocacia-Geral da União para que seja ajuizada ação cabível perante a Justiça Federal.³⁴

Devido à designação da autoridade central pela Convenção, os trâmites envolvendo o sequestro internacional dispensam homologação de sentença estrangeira, caução ou qualquer formalidade, em conformidade com os artigos 22 e 23 do tratado.

3.2 Conflitos de competência na jurisdição interna

A demora na ratificação da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional levou à desinformação por parte do judiciário brasileiro e, conseqüentemente, a conflitos de competência na jurisdição interna que acarretaram na morosidade de um processo designadamente célere, situação que, além de beneficiar o autor da subtração ao consolidar a adaptação da criança subtraída ao novo ambiente, demonstra prejuízo à mesma pelo afastamento da outra parte familiar e de sua residência habitual.³⁵

Ocorre que, em razão das regulamentações brasileiras acerca do trânsito infantil fronteiriço,³⁶ a maioria dos pedidos de Cooperação em casos de subtração internacional é passiva - isto é, está sendo solicitada a restituição da criança, que foi trazida ao Brasil, ao seu domicílio habitual. À vista disso, quando o pedido é recebido, quase sempre o autor da

³³ CARNEIRO, Cynthia Soares. NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bole_2006/Rtrib_n.962.07.PDF. Acesso em: 30 ago. 2022.

³⁴ MAURIQUE, Jorge Antonio. Anotações sobre a Convenção de Haia. Revista de Doutrina, Porto Alegre, 2009. Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/jorge_maurique.html. Acesso em: 30 ago. 2022.

³⁵ SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da convenção da Haia de 1980. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009. Disponível em:

<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/9-29-1-pb.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

³⁶ ECA, Art. 83. “Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.”;

subtração já iniciou ação de guarda na jurisdição brasileira, cuja competência é da Justiça comum estadual.³⁷

Em contrapartida, o cumprimento das obrigações dispostas na Convenção compete à Justiça Federal por determinação do artigo 109, inciso III da Constituição Federal, que determina a competência federal quando, dentre outros, o litígio se tratar de causa fundada em tratado. Ademais, ainda que a parte autora seja pessoa física, a causa ainda é de interesse da União pela animosidade em dar cumprimento ao estabelecido internacionalmente, o que reafirma a competência da Justiça Federal.

Observa-se, todavia, que, em conformidade com o estabelecido no tratado, as discussões concernentes à guarda da criança serão discutidas pelo judiciário de sua residência habitual após a sua restituição, sendo que qualquer decisão tomada nesse sentido sem que findo o procedimento acerca do preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 3 e 4 da Convenção para sua restituição ou manutenção no novo país será considerada nula por incompetência do juízo.³⁸ O artigo 16 da Convenção estabelece ainda que após o recebimento da informação sobre a transferência ou retenção "as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda", com exceção da possibilidade de demora razoável para petição da aplicação da Convenção.

Assim, caso já exista ação de guarda em tramitação na Justiça Estadual no momento da solicitação de cooperação jurídica, aquela deve ser suspensa até que haja decisão acerca da subtração na Justiça Federal.³⁹

Ademais, é possível que a parte autora, representada pela Advocacia-Geral da União, entre com uma ação de busca e apreensão da criança perante a Justiça Federal como um mecanismo mais célere, mas é importante ressaltar que esta ação, não comumente dirigida a pessoas mas a bens, não possui os mecanismos necessários para atender às peculiaridades da subtração internacional. Outra razão para o retardo processual é a produção de provas

³⁷ DORIA, Isabel Izaguirre Zambrotti. Competência internacional em casos de sequestro interparental: uma análise do artigo 16 da Convenção da Haia de 1980. 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10877/1/2015_IsabelIzaguirreZambrottiDoria.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

³⁸ MAURIQUE, Jorge Antonio. Anotações sobre a Convenção de Haia. Revista de Doutrina, Porto Alegre, 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/jorge_maurique.html. Acesso em: 30 ago. 2022.

³⁹ BRASIL. Autoridade Central Administrativa Federal. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis de sequestro internacional de crianças e sua aplicação no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/infos-gerais-convencao-da-haia-de-1980.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

dependente da ordem internacional, que leva tempo considerável, bem como a ordem recursal brasileira que mantém a ação suspensa durante o processamento de recursos.⁴⁰

Conclui-se, portanto, que o Brasil possui um cenário em que figura majoritariamente no polo passivo das ações de restituição da Convenção da Haia e que, por esta razão, quando dá-se entrada do pedido na autoridade central, já existe uma ação de guarda provisória tramitando na Justiça Estadual proposta pelo genitor abductor - que, em geral, desconhece da Convenção -, acarretando um processo de conflito de competência entre as justiças estadual e federal que retarda a restituição da criança subtraída, restando prejudicial à mesma, à sua família e à própria Convenção, pois compromete a eficácia fática de um tratado que objetiva pela celeridade procedimental.⁴¹

Uma medida contributiva à melhoria da eficácia na aplicação da Convenção seria a criação de um projeto de lei que conduza ao procedimento judicial e evite os conflitos de competência e outras pendências que retardam a ação. Tal recurso foi sugerido pelo Grupo Permanente de Trabalho do Supremo Tribunal Federal; criado pela Presidência da Suprema Corte em 2006 com o objetivo de estudar e aprimorar a aplicação do tratado no Brasil, é composto de membros representantes de variados órgãos envolvidos nos procedimentos do tratado, uma das várias iniciativas tomadas em prol da eficácia da Convenção.⁴²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sequestro interparental representa as consequências negativas do inevitável processo de globalização. Com a realização em 1980 da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional, buscou-se uma solução célere e a minimização dos danos causados pelo traslado ou retenção ilícitos de crianças ou adolescentes, tendo como base a doutrina da proteção integral, também adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

O Brasil, como signatário desse tratado, designou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica como autoridade central para cooperar internacionalmente com

⁴⁰ SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da convenção da Haia de 1980. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/9-29-1-pb.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

⁴¹ DORIA, Isabel Izaguirre Zambrotti. Competência internacional em casos de sequestro interparental: uma análise do artigo 16 da Convenção da Haia de 1980. 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10877/1/2015_IsabelIzaguirreZambrottiDoria.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁴² SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da convenção da Haia de 1980. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/9-29-1-pb.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

os outros países signatários no que for necessário e garantir a celeridade processual da restituição ou manutenção da criança subtraída, trabalhando em conjunto com o judiciário brasileiro.

Não obstante os avanços, ainda existem obstáculos à eficácia na aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil, que peca na deficiência da celeridade, fundamental ao bem-estar da criança vítima da subtração interparental. Tais obstáculos são alvo de constantes estudos em prol da melhoria crescente do sistema de atendimento às controvérsias sob o regimento da Convenção da Haia de 1980, buscando sempre maximizar a proteção das crianças envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria L. B. de S. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o artigo 13, §1º, alínea B.** Rio de Janeiro, 2015.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira.** 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Justiça Federal. **Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Autoridade Central Administrativa Federal. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis de sequestro internacional de crianças e sua aplicação no Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/infos-gerais-convencao-da-haia-de-1980.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

CARNEIRO, Cynthia Soares. NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.962.07.PDF. Acesso em: 17 ago. 2022.

CONVENÇÃO sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: a criança no direito internacional**. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2003.

DORIA, Isabel Izaguirre Zambrotti. **Competência internacional em casos de sequestro interparental: uma análise do artigo 16 da Convenção da Haia de 1980**. 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10877/1/2015_IsabelIzaguirreZambrottiDoria.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

GAZIRE, Henrique M. Residência habitual na convenção da Haia de 1980: a caracterização da residência habitual na hipótese de mudanças por tempo definido. **Revista Cooperação em Pauta**, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em-pauta-n47.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

IWANCZUK, Ana Cristina Stychnieki. **Aplicabilidade da convenção interamericana sobre a restituição internacional de menores no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://dalledone.com.br/a-aplicacao-da-convencao-interamericana-sobre-a-restituicao-internacional-de-menores-no-brasil/>. Acesso em: 19 out. 2022.

LOUREIRO, Antonio J. C.; SILVA, Amanda C. F. **Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>. Acesso em: 3 abr. 2022.

LOURENÇO, Daniel. Conexões históricas entre a proteção humana e a tutela jurídica dos animais: os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger. **RJBL**. Rio de Janeiro: 2018, nº 6, 1659-1678.

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MÉRIDA, Carolina H. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, 2011.

MAURIQUE, Jorge Antonio. Anotações sobre a Convenção de Haia. **Revista de Doutrina**, Porto Alegre, 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/jorge_maurique.html. Acesso em: 30 ago. 2022.

NIEHUES, Mariane R; COSTA, Marli de O. Concepções de infância ao longo da História. **Rev. Técnico Científica (IFSC)**, Criciúma, v. 3, n. 1, 2012.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva; MATTIOLI, Daniele Ditzel. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção**. Ponta Grossa, 2013.

PEREZ-VERA, Elisa. **Explanatory report on the 1980 Hague Child Abduction Convention**. Netherlands: HCCH Publications, 1982. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Joana. **a doutrina da proteção integral**: o grande marco do Direito da Criança e do Adolescente. Lições de Direito da Criança e do Adolescente. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. v. 1.

SHAPIRA, Amos. Private International Law aspects of child custody and child kidnapping cases. **Recueil de Cours**, 1989.

SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da convenção da Haia de 1980. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/9-29-1-pb.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças**: comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ZOPELLARO, Yasmin G.; MADEIRA, Janaína S. S. **Convenção de Haia de 1980 sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças como instrumento para mitigação e prevenção da alienação parental**. 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1359/Conven%C3%A7%C3%A3o+de+Haia+de+1980+sobre+as+pectos+civis+do+sequestro+internacional+de+crian%C3%A7as+como+instrumento+para+mitiga%C3%A7%C3%A3o+e+preven%C3%A7%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+pa+rental#_ftn1. Acesso em: 6 mai. 2022.